



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 610/2016

São Luís, 22 de janeiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	27
Atos da Presidência	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 074, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0159/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Jacqueline Soares Marques, matrícula nº 2246, Auxiliar de Administração deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 06/12/2009 a 04/12/2014, a considerar de 20/06/2016 a 18/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 072, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a solicitação feita pelo Desembargador Cleones Carvalho Cunha, Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, de retorno da servidora ao seu órgão de origem,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem a servidora Laise Lobato Rocha, matrícula nº 11924, Analista Judiciário – Direito, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

APOSTILA Nº 001/2016/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

legais, declara que Sônia Maria Matos Santos, matrícula nº 1396, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Sônia Maria Morais Matos, conforme Certidão de Casamento, às fls. 05 do Processo nº. 340/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

Criar Grupo de Trabalho para acompanhamento e fiscalização da obra de Construção do Prédio Anexo desta Corte de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados lotados na Unidade de Infraestrutura – UNINF, para comporem o Grupo de Trabalho para acompanhamento e fiscalização da obra de construção do prédio anexo desta Corte de Contas:

I – Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula 7641, Auditor Estadual de Controle Externo;

II – Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula 7393, Auditor Estadual de Controle Externo;

III – João Antônio Rodrigues, matrícula 7955, Técnico Estadual de Controle Externo;

IV – Daniel Alves Borges, matrícula 8094, Técnico Estadual de Controle Externo;

Art. 2º Dispensar o registro de ponto dos referidos servidores no período de 01.01.2016 a 31.12.2016.

Art. 3º A coordenação dos trabalhos será exercida pelo servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2016.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 007/2015–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 11917/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa V. Costa Vieira & Cia Ltda – Entech-Controladora de Vetores e Pragas Urbanas – CNPJ nº 73.675.555/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: prestação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE-MA. OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do Contrato nº 007/2015 – SUPEC/TCE-MA relativa ao prazo de vigência. DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 1º/01/2016 a 31/12/2016; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2016; Unidade Gestora: 020101- TCE/SLS/MA; Gestão: 00001; ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros PJ); Fonte de Recursos:0101000000; Plano Interno : FISEX.RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 30/12/2015. São Luís, 21 de janeiro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº: 4087/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz

Responsável: Sandro Luís Silva Saraiva, CPF 333.144.463-49, Rua da Ata, 18, Lima Verde, Quadra 18, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade do Sr. Sandro Luís Silva Saraiva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 823/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Sandro Luís Silva Saraiva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 32/2015 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4143/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Recorrente: Sidrão Soares de Sousa, brasileiro, CPF nº 036.787.293-55 residente na Praça Sergio Luis Oliveira Cozali, s/n, Belágua, 65.535-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 329/2014

Procurador Constituído: Arão Valdemar Mendes Melo, OAB/MA nº 8.202

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sidrão Soares de Sousa em face do Acórdão PL-TCE/MA Nº 329/2014, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Belágua, relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 251/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de Belágua, relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sidrão Soares de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 329/2014, que julgou irregulares as contas em apreço, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 3292014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Meiquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4114/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF 508.520.783-15, Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda. Exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 496/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 121/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2835/2013 UTCOG-NACOG V, a seguir:

a.1) divergência entre a receita declarada e a apurada pelo TCE. Não houve comprovação da efetiva arrecadação dos valores contabilizados em Transferências do Município no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de R\$ 2.058.031,83 (Saúde -R\$ 1.833.031,83 e Ação Social – R\$ 225.000,00), contatando-se apenas Transferências para os respectivos Fundos (seção III, item 1.1, do RI);

a.2) manutenção de expressivo numerário em caixa, no valor de R\$ 252.278,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), o que contraria o art. 164, § 3º da Constituição Federal (seção III, item 1.2 do RI);

a.3) não identificação dos membros das Comissões Permanentes de Licitação, descumprido o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.4) irregularidades nos processos licitatórios (seção III, item 2.3, do RI):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Única Participante	Fls./Arquivo

TP/01	29/04	Aluguel veículos, caminhões e máquinas pesadas	475.000,00	Transportadora Aragão Ltda.	471/2.08.01
-------	-------	--	------------	-----------------------------	-------------

Ocorrências:

- Certidão Negativa da empresa Transportadora Aragão Ltda. junto à Prefeitura de São José de Ribamar (fl:519) apresenta a data de emissão rasurada: 26/01/2011; porém, onde a mesma está por extenso lê-se a data de 26/04/2010, com validade de 90 (noventa dias), não apresentando assim Prova de Regularidade junto a Fazenda Municipal, conforme item 3.2.1 do Edital (fl:486);
- Mapa de classificação, Ata de Abertura, Termo de Adjudicação às fls. 522/523/525, assim como demais documentos apresentam a data de realização de 23/02/2011, sendo a Licitação realizada em 29/04/2011 (conforme Edital);
- A proposta da Licitante (fl:510) está com a data de 01/03/2011;
- Descumprimento art. 21, III (publicação em jornal de grande circulação) da Lei 8666/1993.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Única Participante	Fls./Arquivo
TP/06	16/06	Recuperação das avenidas Lindolfo Floril e Cônego Alterado na sede do município	1.121.772,99	Central Engenharia de Construções Ltda.	544/2.08.01
TP/07	16/06	Recuperação e implantação estradas vicinais	248.160,75	F L Silva Leal	181/2.08.01

Ocorrências:

- Descumprimento art. 21, II e III (publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação) da Lei 8666/1993.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Única Participante	fls./arquivo
TP/05	15/06	Reforma prédio Prefeitura	292.038,77	F L Silva Leal	2720/3.02.05

Ocorrências:

- Certidão negativa do Ministério da Fazenda (fls: 2765), após consulta autenticidade apresenta a informação de não autêntica (CNPJ: 12.148.573/0001-46, emitida em 14/06/11 às 16:20:06, código: A8A0.A4AA.067D.1579);
- Descumprimento art. 21, II e III (publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação) da Lei 8666/1993.

a.5 - existência de notas de empenho, contratos e comprovantes de despesas que mencionam processos licitatórios abaixo discriminados que não foram encaminhados pelo jurisdicionado, descumprindo o que determina o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa nº 009/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, "a") (seção III, item 3.2, do RI);

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol
Pregão	10/02	021000015	Sec. Adm.	Mat. Gráficos	45.800,00	M B de Sousa Neto	62/2.08.02
Pregão	10/02	021000019	Sec. Educ.	Gêneros Aliment. p/ PNAE	164.000,00	J B de Mesquita & Cia Ltda	63/2.08.02
Pregão	10/02	021000020	Sec. Adm.	Gêneros Aliment. p/ Secret.	33.000,00	J B de Mesquita & Cia Ltda	64/2.08.02
Pregão	18/02	021800012	Sec. Adm.	Combustíveis e lubrificantes	165.360,00	Francisco Antonio de Moraes Filho-ME	140/2.08.02
Tomada de Preços/02	10/05	051000002	Sec. Obras	Pavimentação no perímetro Açude na sede	1.170.452,24	F L Silva Leal – Construtora Leal	9/2.08.05
Convite	22/06	062200007	Sec. Adm.	Bandas, danças e aluguel de palco e iluminação	80.000,00	J de J A Rodrigues	51/2.08.06
Convite	22/06	062200008	Sec. Adm.	Bandas e aluguel de palco e iluminação no aniversário da cidade	40.000,00	J de J A Rodrigues	55/2.08.06

a.6 - a Lei nº 70/2010, de 30/12/2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, faz referência ao ano de 2010, sua aprovação é datada do final de 2011, portanto, sua vigência é para 2012 (seção III, item 4.3, do RI);

a.7) não encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre e encaminhamento intempestivo do RREO referente ao 6º bimestre e do RGF do 2º semestre (seção III, item 5.1, do RI);

a.8) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo a determinação do art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 5.1, do RI);

b) aplicar ao responsável, o Senhor Eliomar Alves de Miranda, multas no valor total de R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens: "a.1", R\$ 2.000,00; "a.2", R\$ 2.000,00; "a.3", R\$ 2.000,00; "a.4", R\$ 8.000,00; "a.5", R\$ 14.000,00; e "a.6", R\$ 2.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem "a.7", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 120.000,00) com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.8", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "c" e "d" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 69.600,00 (R\$ 30.000,00 + R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00) tendo como devedor o Senhor Eliomar Alves de Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Responsável: Roberval Campelo Silva, CPF nº 489.490.193-53 Avenida Lindolfo Flório, s/n, centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, contador, CRC/PI nº 7409/O T/MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo, contador, CRC/MA nº 12181/O-8; Rosane Maria de Carvalho Ramos, OAB/MA nº 3329

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 498/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 310/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Roberval Campelo Silva, com fundamento no art.21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2836/2013-UTCOC/NACOG-V, a seguir:

a1) irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, letra “a”, do RI);

Modalidade: Convite 50/2010

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arqv. Fls.
Convite	13/12/10	Secretaria de Saúde	Fornecimento de combustíveis para atender a secretaria municipal de saúde	24.371,00	T. R DOS SANTOS BEZZERRA	Proc. 4180_2012_Doc 02 e 8 (documentos de defesa)

Demais informações sobre a licitação:

Ocorrências	Legislação de regência
Ausência de ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite	Inc. III art. 38 da Lei 8.666/1993

Modalidade: Pregão Presencial Nº 01/2011

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arqv. Fls.
Pregão	26/01/11	Secretaria de Saúde Sec. Educação e Assistência social	Fornecimento de gêneros alimentícios	Valor global 263.950,00 Valor da sec. Saúde 22.800,00	J. B de Mesquita	Proc. 4180_2012_Doc 03 (documentos de defesa)

Demais informações sobre a licitação:

Ocorrências	Legislação de regência
Ausência de Designação, dentre os servidores ou entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio. A equipe de apoio integrada em sua maioria por ocupantes decargo efetivo ou emprego da administração. Informa-se que em análise dos autos, foi constatado que o certame evidenciou como responsáveis primeiramente o Presidente da CPL e seus membros, após encaminhou a Portaria Nº 02/2010 (fl. 64) com a designação do pregoeiro e sua equipe de apoio. Cabe informar primeiramente que	Inciso IV e §1º do art. 3º da Lei 10.520/2002.

mesmo que haja a possibilidade de o Presidente da CPL e sua equipe serem respectivamente o pregoeiro e a equipe de apoio, este fato deve ser devidamente documentado oficialmente pela Prefeitura e no tocante a Portaria Nº 02/2010, a mesma não tem validade visto que está datada de 04/01/2010, ou seja, no ano anterior a licitação, devendo então ser criada outra portaria.						
Ausência de Publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação;						Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.
<p>Outras ocorrências:</p> <p>Descumprimento parcial do item 6.5.2 do Edital, devido só contar nos autos apenas o Balanço Patrimonial, faltando outras demonstrações contábeis (ex: Demonstração do resultado do Exercício) que comprovem a boa situação da empresa. Ressalta-se que no balanço não há a incidência da conta “Estoque”, altamente característica de atividades comerciais.</p>						
Modalidade: Carta Convite 030/2011						
Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arqv. Fls.
Pregão	10/10/11	Secretaria de Saúde	Reforma e adaptação do prédio do CAPS na sede do município	20.000,00	N A P Martins & Cia Ltda.	Proc. 4180_2012_Doc 04 (documentos de defesa)
Demais informações sobre a licitação:						
Ocorrências					Legislação de regência	
Ausência de 3 Propostas válidas devido as ausências abaixo elencadas, sem devido justificativa formal.					7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993	
<p>Outras ocorrências:</p> <p>A Certidão Previdenciária da empresa N. A. P. MARTINS & CIA LTDA (fl. 86), conta no histórico do site do Dataprev como cancelada.</p>						

a.2) despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, para aquisição de gêneros alimentícios no valor global de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3, letra “b”, do RI);

a.3) ausência do quadro Demonstrativo das Despesas Mensais, descumprindo o disposto no art. 101 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3, letra “c”, do RI);

a.4) a Lei nº 70/2010, de 30/12/2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, faz referência ao ano de 2010, sua aprovação é datada do final de 2011, portanto, sua vigência é para 2012 (seção III, item 4.3, do RI);

b) aplicar ao responsável, o Senhor Roberval Campelo Silva, multas no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", individualizadas da seguinte forma: subitem "a.1", R\$ 6.000,00 (três ocorrências); subitem "a.2", R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); subitem "a.3", 2.000,00(uma ocorrência); subitem "a.4", 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Roberval Campelo Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4391/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Valter Costa, CPF nº 106.623.403-53, residente à Avenida Roseana Sarney, s/nº, Central do Maranhão, 65.267.970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Valter Costa, Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Central do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 559/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Valter Costa, presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 237/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valter Costa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 32/2013 – UTCGE/NUPEC 2, como segue:

a.1) intempestividade na entrega da Prestação Anual de Contas do Presidente da Câmara, contrariando o prazo fixado pelo art. 151, § 1º da Constituição Estadual c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA. (seção II, item 1, do RI);

a.2) o Relatório de Gestão considera os aspectos orçamentário e financeiro de 2011, porém não informa sobre o cumprimento das normas de direito financeiro aplicáveis, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 1, do RI);

a.3) ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais, impossibilitando verificar o cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.2, do RI);

a.4) despesas indevidas – Segundo informações contidas na relação de bens enviada pela Câmara Municipal, ela não possui microcomputadores, possuindo apenas uma impressora, que foi adquirida em maio de 2011. No entanto, a mesma realizou despesas no valor de R\$ 1.088,00 em serviços de manutenção e com prestação de serviços na rede de internet (seção III, item 3.3.1, do RI);

a.5) ausência de comprovação do recolhimento do Empréstimo Consignado no valor de R\$ 10.821,47 (seção III, item 3.4.1.1, do RI);

- a.6) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 515,82 (seção III, item 3.4.1.2, do RI);
- a.7) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS no valor de R\$ 1.046,60 (seção III, item 3.4.1.3, do RI);
- a.8) irregularidades em processo licitatório, algumas delas (seção III, item 4.2.1, do RI):
- a) ausência de pesquisa de mercado que comprove a compatibilidade de preço;
 - b) ausência de portaria que designou os membros da Comissão de Licitação;
 - c) as propostas de preços apresentadas pelos licitantes, não contemplam qualquer informação sobre quais os veículos que estão sendo ofertados;
 - d) ausência da documentação dos veículos ofertados, inclusive do veículo da empresa contratada;
 - e) conforme Código e Descrição das Atividades Econômicas (CNAE), as empresas convidadas não possuem atividades econômicas pertinentes ao objeto licitado, em desconformidade com o art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993;
 - f) ausência de documentos exigidos no Edital, referente à empresa vencedora do certame, tais como: certidões negativas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de débitos Federais e Estaduais;
 - g) pareceres jurídicos sem assinatura do seu emissor;
- a.9) irregularidades relativas à concessão de Diárias, no valor total de R\$ 4.600,00, ausência de exposição de motivos que ensejaram o deslocamento, tendo em vista que nas portarias de concessão de diárias constam apenas a expressão genérica e as Portarias estão sem a assinatura do seu emissor (seção III, item 4.4.1, do RI);
- a.10) ausência de registo contábil de despesas realizadas no montante de R\$ 882,66 (seção III, itens 4.4.2, do RI);
- a.11) irregularidades na comprovação de despesas no valor total de R\$ 8.220,73, ausência de Ordem de Pagamento (OP), recibos, Nota fiscal (NF), comprovante de depósito. (seção III, item 4.4.3, do RI);
- a.12) empenho maior das folhas de pagamento dos servidores efetivos, em decorrência do empenho indevido do salário-família dos servidores, totalizando o valor de R\$ 850,44 (seção III, item 4.4.4, do RI);
- a.13) classificação indevida de Grupo de Natureza de despesa (seção III, item 4.4.5, do RI);
- a.14) envio da Relação de bens móveis e imóveis incompleta (seção III, item 5.2.1, do RI);
- a.15) ausência de documentos que comprovem o cumprimento das etapas do processo legislativo (sanção, promulgação e publicação) referente aos Projetos de Lei nº 88/2007 e nº 102/2011, referente aos subsídios dos vereadores, e consta pagamento de verba indenizatória por participação em sessões extraordinárias de Casa Legislativa no valor de R\$ 465,00, descumprindo o art. 57, § 7º da Constituição Federal (seção III, item 6.2, do RI);
- a.16) a Lei nº 97/2009 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários- PCCS, não informa o quantitativo, a nomenclatura e a remuneração dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I e II, Agente Administrativo I e II, como também o cargo de Tesoureiro não se encontra previsto na Lei supracitada (seção III, item 6.4, do RI);
- a.17) classificação indevida, despesas referentes a prestação de serviços de terceiros realizados de forma contínua na execução de atividades rotineiras inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo, no período de janeiro a maio de 2011, devem ser contabilizadas como outras despesas de pessoal e fazer parte do limite de gasto de pessoal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal (seção III, item 6.4.1, do RI);
- a.18) ausência da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção III, item 6.5, do RI);
- a.19) o limite legal de 70% do repasse (art. 29-A, §1º da Constituição Federal e art. 5º da IN/TCE/MA nº 004/2001) – O limite apurado pela Unidade Técnica foi de 70,731% (seção III, item 6.6.4, do RI);
- a.20) ausência de retenção/recolhimento de contribuição previdenciária de dois servidores contratados (Técnico Contábil e do Advogado) (seção III, item 6.7, do RI);
- a.21) despesas de contribuição patronal em percentual inferior ao estabelecido na Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.1, do RI);
- a.22) a escrituração contábil não contemplou requisitos indispensáveis à sua legalidade, ressaltando também a ausência dos demonstrativos contábeis financeiros (balancetes mensais e balanço) (seção III, item 8.1 do RI);
- a.23) não foram enviados a esta Corte de Contas, via sistema FINGER o RGF 2º semestre, contrariando o art. 7º

da IN/TCE/MA nº 08/2003, Anexo IV e art. 5º, I, da Lei 10.028/2000 (seção III, item 9.1, do RI)

a.24) Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) – Não há comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), referentes ao 1º e 2º semestres nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e IN/TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 9.1, do RI);

b) condenar o responsável, Senhor Valter Costa, ao pagamento do débito de R\$ 20.595,20 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão realização da realização de despesas indevidas, concessão de diárias indevidas, ausência de documentos na comprovação de despesas, item “a”, subitens: a.4, a.9, a.11 deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Valter Costa, a multa de R\$ 2.059,52 (dois mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Valter Costa, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.7”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.7” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.8” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.9” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.10”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.12”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.13”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.14”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.16”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.17” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.18”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.19”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.20”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.21”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.22”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Valter Costa, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão do não encaminhamento a este Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), (item “a.23”) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Valter Costa, a multa de R\$ 7.655,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 25.516,92), em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), (item “a.24”), em desconformidade com a Resolução TCE/MA nº 108/2006, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser paga, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens: “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 46.314,52 (R\$ 2.059,52 + R\$ 36.000,00 + R\$ 600,00 + 7.655,00), tendo como devedor o Senhor Valter Costa;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Central do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 20.595,20 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Valter Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3785/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Raimundo Nonato Mendes Cardoso CPF nº 758.105.223-00, residente no Povoado Conceição s/nº, Buriti/MA, 65.515.970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Buriti.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 560/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, presidente da Câmara Municipal de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº nº 320/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 16114/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10 como segue:

a.1) o Relatório de Gestão considera os aspectos orçamentário e financeiro de 2012, porém não informa sobre o cumprimento das normas de direito financeiro aplicáveis, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE nº 25/2011 (seção III, item 1 do RI);

a.2) a despesa total do Poder Legislativo não obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, incisos I a IV da Constituição Federal (seção III, item 2.2.1 do RI);

a.3) execução orçamentária do exercício foi deficitária, as despesas foram maiores que as receitas (seção III, item 2.2.2 do RI);

a.4) os créditos adicionais no valor total de R\$ 636.913,19, não atenderam ao disposto nos art. 42 e 44 da Lei 4.320/1964: foram emitidos em papel timbrado da Câmara, decretos sem numeração e sem assinatura de quem os expediu (seção III, item 3.2 do RI);

a.5) foram verificadas divergências no orçamento (seção III, item 3.3.1 do RI);

a.6) diferença no valor do repasse anual, o repasse feito à Câmara Municipal foi de R\$ 793.043,31, porém a Câmara informa ter recebido R\$ 998.288,44. O extrato bancário de janeiro e recibos de repasse totalizam R\$ 993.343,36 (seção III, item 3.4.1 do RI);

a.7) a movimentação financeira em desacordo com a Decisão Normativa (DN) TCE/MA nº 11/2011 - houve

- emissão de cheques ao portador, sem a correspondência com as despesas pagas no mês (seção III, item 3.4.2 do RI);
- a.8) inconsistência nos saldos financeiros mensais – De janeiro a setembro o saldo demonstrado pelo gestor é maior que o apurado na prestação de contas e de outubro a dezembro o saldo demonstrado é menor que o apurado na prestação de contas (seção III, item 3.4.3 do RI);
- a.9) despesas no valor de R\$ 6.834,06 sem que na prestação de contas haja comprovantes da destinação de reembolso (seção III, item 3.4.4);
- a.10) irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas e inexibilidades (seção III, itens 4.1, 4.2.1 e 4.2.2 do RI);
- a.11) despesas no valor de R\$ 5.338,00 sem comprovação de Notas Fiscais, apenas com recibos e para serviços não especificados (seção III, item 4.3.1 do RI);
- a.12) aquisição de material de construção sem prestação de serviços correspondentes, no valor de R\$ 7.670,00 (seção III, item 4.3.2 do RI);
- a.13) acompanhamento de despesas contínuas – Não foram encontrados pagamentos de conta de água, luz e telefone (seção III, item 4.3.3 do RI);
- a.14) acompanhamento das consignações em folha (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Consignados) (seção III, item 4.3.4 do RI);
- a) o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), embora tenham sido apresentadas Ordens de Pagamento, não houve comprovação para esses valores, demonstrado no item 3.4.3 do RI;
- b) empréstimo consignado, não há nenhum comprovante de pagamento na prestação de contas, nos meses de janeiro a abril foram incluídas na despesa paga alguns valores que constavam nos extratos bancários com a descrição “Consignação (R\$ 35.654,30)”
- c) INSS analisado no item 6.8.1 do RI.
- a.15) irregularidades na contratação de fotógrafo e digitador (seção III, item 4.3.5 do RI);
- a.16) aquisição de material de expediente em valor (R\$ 15.849,10) superior ao permitido para “dispensa de licitação” (seção III, item 4.3.6 do RI);
- a.17) ocorrências na locação de veículos no valor total de R\$ 58.860,00 (seção III, item 4.3.7 do RI);
- a) manutenção, reparos, combustível e motorista seriam de responsabilidade da locatária (cláusula 2.1 do contrato) contradiz com a cláusula 2.4, que diz que o motorista deveria ser habilitado e experiente e que qualquer dano pessoal ou mecânico resultante de acidente é de responsabilidade do locador;
- b) não houve aquisição de gasolina, bem como pagamentos a nenhum motorista;
- c) todos os dois contratos possuem data de emissão de 01.01.2007;
- d) não há documento do locador do veículo;
- e) sem prova de licitação, visto que o valor é superior ao permitido para dispensa;
- f) não há justificativa onde fique comprovado ser vantajoso para a Administração esse tipo de contrato;
- g) pagamentos sem nota fiscal, com base em uma Ordem de Pagamento emitida em papel timbrado da Prefeitura de Buriti, sem desconto de ISS e IRRF;
- a.18) despesas indevidas com Multas (R\$ 5.421,33) por atraso de pagamento, mesmo gestor e contador de 2011, havia saldo financeiro em todos os meses de 2011 (seção III, item 4.3.8 do RI);
- a.19) a apresentação da relação de bens, não foi apresentada na forma instituída pela Instrução Normativa (IN) TCE nº 09/2005 (seção III, item 5.2 do RI);
- a.20) consta no arquivo enviado pelo gestor, o Decreto Legislativo nº 03/2004, que trata do subsídio do prefeito, não dos vereadores. A mesma ocorrência na Prestação de Contas de 2011, contrariando o art. 29, VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.2 do RI)
- a) não há lei fixando subsídios para a legislatura;
- b) os valores de R\$ 4.749,42 e R\$ 9.498,84 pagos ao presidente, não foram estipulados em nenhum normativo legal;
- c) em 2011 os valores pagos foram R\$ 3.961,55 e R\$ 7.923,10 para o presidente.
- a.21) o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) – A Câmara informou que não possui PCCS, afronta os arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º da Constituição Federal. Não consta a lei que teria criado os cargos efetivos e respectivas remunerações. Mas existem cargos na folha de pagamento: assessor geral (R\$ 1.500,00), zelador (R\$

- 622,00), tesoureiro (R\$ 850,00) e contínuo (R\$ 622,00) (seção III, item 6.4 do RI);
- a.22) cargos comissionados: o gestor afirma que a Câmara não elaborou o PCCS, no entanto os cargos comissionados têm que ser criados por lei, para o que não há prova. Constatou-se uma folha com 9 assessores que devem ser comissionados, cada um recebe R\$ 622,00 sem desconto de INSS, porém com empréstimo consignado (seção III, item 6.3 do RI);
- a.23) foram encontrados três tipos de folhas de pagamento: uma com 9 vereadores, outra com 4 servidores e uma terceira com 9 assessores. Da análise, constatou-se que não foram processadas dentro dos estágios da despesa. (seção III, item 6.6 do RI);
- a) as folhas de pagamento não estão assinadas, para comprovar o recebimento dos salários;
- b) divergência no valor consignado na folha de janeiro/2012, Solange Maria e outros, desconta apenas R\$ 63,05 na Ordem de Pagamento (OP), quando deveria descontar R\$ 204,83;
- c) despesa indevida: Pagamento de 13º salário aos vereadores, valor bruto de R\$ 47.494,20 e líquido de R\$ 31.447,88 (dez/2012). Observa-se que os valores na Nota de Empenho (NE) e OP divergem da folha de pagamento, bruto R\$ 43.566,25 e líquido de R\$ 33.860,17;
- d) não houve empenho e pagamento do 13º salário dos assessores parlamentares.
- a.24) remuneração individual máxima dos vereadores em relação aos deputados estaduais, de acordo com a Legislação vigente, para os Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, corresponderá a trinta por cento (R\$ 3.715,22) do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$ 12.384,07), (art. 29, VI da Constituição Federal e a Instrução Normativa (IN) TCE nº 04/2001), porém a remuneração dos vereadores do Município de Buriti, no exercício financeiro de 2012, foi de R\$ 4.749,42 mensais e o do presidente foi de R\$ 9.498,84, um valor pago a maior de R\$ 1.034,20 aos vereadores (total de R\$ 99.283,20), e de R\$ 5.783,62 ao presidente da Câmara (total de R\$ 69.403,44), somando um valor total de recebimento a maior de R\$ 168.686,64 (12 salários) (seção III, item 6.7.1 do RI);
- a.25) percentual de aplicação com folha de pagamento – O limite legal de 70% do repasse (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º da IN/TCE/MA nº 004/2001) – O limite apurado pela Unidade Técnica foi de 82,01% (seção III, item 6.7.2 do RI);
- a.26) não pagamento da contribuição patronal – Foi retido R\$ 51.283,29, porém não há comprovação do recolhimento ao INSS (seção III, item 6.8.1 do RI);
- a.27) não houve empenho e nem pagamento da contribuição patronal – A remuneração total dos vereadores e servidores no ano foi de R\$ 725.594,65, o que representa um débito de R\$ 152.374,88, aplicando-se uma alíquota de 21%, referente ao percentual da contribuição patronal (seção III, item 6.8.2 do RI);
- a.28) durante o ano não houve retenção de INSS dos nove assessores. A folha dos mesmos totalizou R\$ 67.176,00 no ano (seção III, item 6.8.3 do RI);
- a.29) a escrituração e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerente as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas (seção III, item 8.1 do RI);
- a.30) a prestação de contas foi assinada pelo Senhor Jurandy Viegas Almeida, registro CRC-MA nº 04279/0-O, não sendo ocupante de cargo efetivo ou comissionado, descumprindo o que determina o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º da IN/TCE/MA nº 09/2015 (seção III, item 8.2, do RI);
- a.31) não há comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e IN/TCE nº 08/2003 (seção III, item 9.1.1, do RI);
- a.32) não foram enviados a esta Corte de Contas, via sistema FINGER, os RGFs do 1º e 2º semestres, contrariando o art. 7º da IN/TCE nº 08/2003, Anexo IV e art. 5º, I, da Lei 10.028/200 (seção III, item 9.1.2 do RI);
- b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ao pagamento do débito de R\$ 444.948,53 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de pagamentos de despesas apresentando irregularidades relativas ao Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), ausência de comprovante de pagamento referente ao INSS, IRRF, ISS, Pensões, subitens: “a.8”; “a.9”; “a.18”; “a.23” e “a.24;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, multa de R\$ 44.494,85 (quarenta e quatro

mil, quatrocentos noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.5”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.7”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.10”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.11”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.12”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.13”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.14”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.15” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.16”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.17”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.19”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.20”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.21”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.22”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.25”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.26”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.27”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.28”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.29”, R\$ 2.000,00, “a.30”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em razão do não encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 44.582,64), em razão da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), em desconformidade com a Resolução TCE/MA nº 108/2006, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens: “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 109.069,64 (R\$ 44.494,85 + R\$ 50.000,00 + R\$ 1.200,00 + 13.374,79), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ R\$ 444.948,53 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Injúrio, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4549/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Hospital e Maternidade Marly Sarney

Responsável: Frederico Vitorio Lopes Barroso, CPF nº 018.587.684-64, Rua Ararajubas Apto. 1504, Calhau, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital e Maternidade Marly Sarney, exercício financeiro de 2013. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor Frederico Vitorio Lopes Barroso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 596/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital e Maternidade Marly Sarney, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Frederico Vitorio Lopes Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 513/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5059/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Hospital Tarquínio Lopes Filho

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, CPF nº 282.542.443-91, Rua Santa Quitéria, qd. 41, casa 11, Jardim Eldorado – Turú, São Luís/MA, CEP 6506739

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Tarquínio Lopes Filho, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 636/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital

Tarquínio Lopes Filho, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 548/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 4873/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC

Responsável: Floripes de Maria Silva Pinto, CPF nº 515.543.053-49, Rua Dagmar Desterro, nº 3, Bairro de Fátima, São Luís/MA, CEP 65.030-390

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Fundação da Criança e do Adolescente, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Floripes de Maria Silva Pinto. Julgamento regular com ressalvas. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 839/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Fundação da Criança e do Adolescente, de responsabilidade da Senhora Floripes de Maria Silva Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1000/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Floripes de Maria Silva Pinto, gestora da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC, no exercício de 2012, nos termos do artigo nº 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Sra. Floripes de Maria Silva Pinto, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão das falhas consignadas nos itens 3.2.2, 5.1, 5.3, 5.4, 7.2 e 7.3 do Relatório de Instrução nº 13035/2014-UTCEX3/SUCEX12.

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora

aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3303/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, CPF nº 062.454.123-15, residente e domiciliada na 2ª Travessa Oleama, nº 30, Araçagy, São José de Ribamar/MA, Cep 65.110-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho. Pelo julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 895/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 850/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2416/2008-TCE/MA

Exercício financeiro: 2007

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Embargante: João Menezes Santana Filho, CPF nº 238.943.341-34, residente na Rua da Mangueira, 1553,

Cidade Nova, João Lisboa/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 46/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Menezes Santana Filho ao Acórdão PL-TCE/MA nº 46/2013, que julgou irregulares a prestação de contas do Presidente da Câmara de João Lisboa no exercício financeiro de 2007. Alegação de contradição externa e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1.331/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, Senhor João Menezes Santana Filho, no exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 46/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, em face do disposto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica, combinado com o art. 274, III, do Regimento Interno;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 46/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3342/2005 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Observação: Recurso de reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 9/12/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3096/2009 -

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Resp: José Henrique Barbosa Brandão.

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3097/2009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB - Resp: José Henrique Barbosa Brandão.

4- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3099/2009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: Jose Henrique Barbosa Brandao

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3100/2009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: Jose Henrique Barbosa Brandao

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Resp: José Henrique Barbosa Brandão.

6- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3760/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

Responsáveis: Jose Arnold Silva Borges e Sônia Maria Souza Trindade

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: Processos apensados: 3757/2011 - FMAS - Responsáveis: José Arnold Silva Borges, Leidiana da Conceição Costa e Sônia Maria Souza Trindade; 3761/2011 - FMS - Responsáveis: José Arnold Silva Borges, Cleyton Araújo Pessoa e Sônia Maria Souza Tindade; 3765/2011 - FUNDEB - Responsáveis: José Arnold Silva Borges, Cristiane de Jesus Costa e Sônia Maria Souza Tindade.

7- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4341/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: Processos apensados: 4352/2011 - FMS - Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos; 4357/2011 - FMAS - Responável: Arnóbio Rodrigues dos Santos; 4362/2011 - FUNDEB - Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos.

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3671/2011- CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 20/01/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

8 - CONSULTA - PROCESSO Nº 9833/2015 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: Delcio Rodrigueus e Silva Neto - Controlador Geral

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/01/2016.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3816/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Observação: Embargos de Declaração.

Prestação de Contas do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3819/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Observação: Embargos de Declaração.

Tomada de Contas da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3820/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: Celson César Nascimento Mendes

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Observação: Embargos de Declaração.

Processo nº 3820/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3819/2011-TCE/MA) - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3822/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: Celso Cesar Nascimento Nunes - Prefeito

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Observação: Embargos de Declaração.

Processo nº 3822/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3819/2011-TCE/MA) - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Celso Cesar do Nascimento Mendes.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3824/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsável: Celso César Nascimento Mendes

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Observação: Embargos de Declaração

Processo nº 3824/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3819/2011-TCE/MA) - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Celso César do Nascimento Mendes.

14 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5510/2011 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira e José Nilton Medeiros Ferraz

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB/MA 9022

Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF- 641.716.123-49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: Convênio nº 038/2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Município de Santa Luzia do Paruá - José Nilton Medeiros Ferraz

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3532/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Felipe Antônio Ramos Sousa - OAB/MA 9149

Observação: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar. Exercício financeiro: 2011 - Responsável: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/12/2015.

16 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 9730/2015 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Cláudia Yu Watanabe - OAB/SP N.152046

Advogado: Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP N.234405

Advogado: Thiago Fernandes Sekeff Freire - OAB/MA N. 14667

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006 - CÂMARA

MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 96/2008 - FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - Oab/ma 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - Oab/ma 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - Oab/ma 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016..

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3311/2009 GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3312/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/Ma 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3314/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/01/2016.

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3318/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3311/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3108/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA 7648
Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334
Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393
Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR EM 6/1/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).
26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3122/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA 7648
Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334
Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393
Observação: Apensados: nº 3106/2010-FMS; nº 3118/2010-FMAS, e nº 3128/2010-FUNDEB
VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).
27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3753/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
Responsável: João Ribeiro
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9
Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva - CPF nº 036.092.263-58
Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA nº 010942/04
Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA nº 10.811/0-2
28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3495/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
Responsável: Josélio Gonçalves Lima
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Ismênia de Moura Brito - OAB/MA 6724
Observação: Recurso de Reconsideração.
29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1673/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER
Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira- Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2875/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Responsável: Manuel de Jesus Martins Rodrigues
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3592/2012
GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
Responsável: Lourencio Silva de Moraes
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: Prestação de contas anual de governo do município de Governador Edison Lobão.
32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1589/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA
Responsável: Joao Alberto Martins Silva

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Procurador: Joanathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35

Observação: Embargos de Declaração.

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 1682/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Osvaldo Campos Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - Oab/ma 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02

Observação: Recurso de reconsideração.

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3890/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3219/2013 - OITAVO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR / PINHEIRO

Responsável: Izac Muniz Matos - TC. QOCBM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Atos dos Relatores

Processo nº 12108/2015

Jurisdição: Prefeitura de Colinas

Natureza: Solicitação de documentos

Exercício financeiro: 2015

Solicitante: Mariano Lopes Santos

DESPACHO Nº 12/2016/CONS/JWLO

Indefiro de plano o pedido, visto que o mesmo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, § 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Publique-se.

Após encaminhem-se os autos à CTPRO/SUPAR para arquivamento no dossiê da Prefeitura de Colinas.

São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 12131/2015
Jurisdicionado: Prefeitura de Timon
Natureza: Solicitação de documentos
Exercício financeiro: 2015
Solicitante: Mariano Lopes Santos

DESPACHO Nº 12/2016/CONS/JWLO

Indefiro de plano o pedido, visto que o mesmo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, § 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Publique-se.

Após encaminhem-se os autos à CTPRO/SUPAR para arquivamento no dossie da Prefeitura de Timon.

São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 12102/2015
Jurisdicionado: Prefeitura de Sucupira do Norte
Natureza: Solicitação de documentos
Exercício financeiro: 2015
Solicitante: Mariano Lopes Santos

DESPACHO Nº 11/2016/CONS/JWLO

Indefiro de plano o pedido, visto que o mesmo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, § 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Publique-se.

Após encaminhem-se os autos à CTPRO/SUPAR para arquivamento no dossie da Prefeitura de Sucupira do Norte.

São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 456/2016 - TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Júlio César de Souza Matos
Jurisdicionado: Maternidade Benedito Leite
Exercício financeiro: 2008
Ref. Processo nº 2802/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente